



## **LEI ORGÂNICA**

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Atribuições da Mesa e do Presidente da Câmara**

Art. 67 - Compete à Mesa dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

VI - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

### **SEÇÃO IX**

#### **Das Deliberações**

Art. 83 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Depende do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I - a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal;

Art. 88 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

### **SEÇÃO II**

#### **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 90 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município e estado de defesa ou de sítio.



§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(...)

Art. 130 - A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

§ 1º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento da fixada para o Prefeito.

§ 3º - É assegurado ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal.

## **REGIMENTO INTERNO**

### **SECÇÃO I**

#### **DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 15 – O Presidente é o representante da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.



§ 2º - Compete ao presidente, nas atividades externas da Câmara:

VI – Promulgar os Decretos e as Resoluções, bem como as Leis que o Prefeito não tenha sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados, e, juntamente com os demais membros da Mesa, as Emendas à Lei Orgânica Municipal;

(...)

Art. 27 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico e quanto à técnica legislativa.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

(...)

Art. 104 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de matérias, obedecendo à seguinte ordem:

I – recebidas do Executivo;

II – recebidas de Diversos;

III – proposições dos Vereadores;

IV – propostas de iniciativa popular.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;



## CAPÍTULO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA E DOS PROJETOS

Art. 128 – A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I - Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

Art. 129 – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 4º - Aprovada a proposta, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.

(...)

Art. 153 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 2º - Serão discutidas em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal.



**TÍTULO IX**  
**DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DAS LEIS, DOS**  
**DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 186 – Aprovada proposta de Emenda à Lei Orgânica, será esta promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

(...)

Art. 192 – Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I – EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, NOS TERMOS DO ART. 67-VI COMBINADO COM O ART. 90, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO: (...).